



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10909.002567/2005-63
<b>Recurso nº</b>	134.507 Voluntário
<b>Matéria</b>	COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
<b>Acórdão nº</b>	302-39.054
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Normas de Administração Tributária

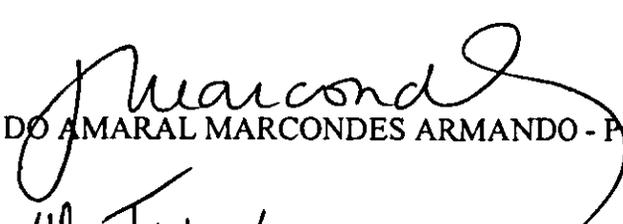
Data do fato gerador: 31/01/2005

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre compensação cujo crédito indicado pela recorrente para fins de compensação refere-se a crédito-prêmio, instituído pelo art. § 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA T. B. AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, às fls. 103/105, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls.60 a 62, a título de Multa Exigida Isoladamente, no valor de R\$ 617.850,00, tendo como enquadramento legal o artigo 18 da Lei 10.833, de 29/12/2003, com nova redação dada pelo art.25 da Lei 11.051/2004, conforme detalhamento no Anexo I, parte integrante do Auto de Infração e acostados às fl.68 a 76, em virtude de que a autoridade fiscal competente considerou NÃO DECLARADA a compensação dos débitos pleiteada na Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pelo interessado, conforme Despacho Decisório de fls.03/04, com base no Parecer Saort/DRF/ITJ 111/2005, acostado às fls.05 a 21.*

*Consoante o referido Despacho (fl.03), a compensação pretendida foi considerada não declarada, nos termos do art.74, § 12, inciso II, alínea “b” da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.051/2004) em face da natureza do crédito indicado pelo interessado para fins de compensação, referir-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art.1º do Decreto-lei 491/69.*

*No Anexo I, parte integrante do Auto de Infração, o autuante explica as razões que o levaram à aplicação da multa exigida isoladamente no percentual de 150%, sanção aplicável aos casos em que constatado o evidente intuito de fraude, nos termos do art.44, inciso II da Lei 9.430/96.*

*Eis a motivação fiscal para aplicação de tal penalidade, resumidamente, extraída do Anexo I (fls.68 a 76):*

*[...]*

*O PER/DCOMP em questão foi transmitido como se tratasse de créditos próprios da Interessada (conforme fls.64), ao contrário do que se constatou, quando do tratamento manual desse PER/DCOMP: trata-se, efetivamente, de crédito de terceiros.*

*[...]*

*Por ter realizado indevidamente a compensação relativa à COFINS NÃO CUMULATIVA supracitada, sujeita a ulterior homologação, por parte da autoridade administrativa, e ter-se utilizado de artifício inverídico, a Interessada ao transmitir eletronicamente o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 39923.31939.140105.1.3.57-2808, assim o fez, com evidente intuito de fraude, porque:*

*- o seu ato de transmissão eletrônica se revestiu de aparência legal (ocorreu normalmente a transmissão eletrônica do PER/DCOMP em questão); entretanto, na verdade, o crédito que consta nesse*

*PER/DCOMP é de terceiros e não próprio, como informado pela Interessada: o número do processo judicial informado nos campos destinado a "Outros Créditos Oriundos de Ação Judicial" corresponde à ação judicial 89.00.13622-4, da qual a Interessada não figura como pólo ativo, nem como substituta processual, conforme ficou constatado na instrução deste processo (fls.64);*

*- o ato de transmissão seria de sua conveniência (caso não se tratasse manualmente o PER/DCOMP transmitido, a Interessada não recolheria o tributo devido, compensando-o sem previsão legal);*

*- o seu ato de transmissão faria com que a Interessada se beneficiasse de normas jurídicas previstas para homologação das compensações de créditos próprios, e não de créditos de terceiros, o que foi o seu caso: art.7º do Decreto-Lei nº 2287 de 23 de julho de 1986, e Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004;*

*- a Interessada amparou as suas compensações, também, em Escritura Pública de Cessão de Créditos (fls.51 a 52), instrumento que representa convenção entre particulares, não podendo, pois, se opor à Fazenda Nacional, violando, assim, o ordenamento jurídico.*

[os destaques são do autor]

*Irresignada com o lançamento a autuada apresentou sua impugnação da aplicação de multa isolada, (fls.82 a 97), onde, após um longo arrazoado acerca da validade de seu crédito utilizado na compensação combatida, contesta a penalidade aplicada pelas seguintes razões:*

*- quanto à aplicação de multa de 150% sob alegação de intuito de sonegação ou de fraude, a simples leitura dos dispositivos elencados como fundamento de tal afirmação já demonstra a inconsistência da mesma; tanto a sonegação quanto a fraude referem-se a ação ou omissão tendente a impedir ou retardar o conhecimento ou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; a simples análise do procedimento adotado pela impugnante deixa claro que não houve qualquer tentativa de afastar a ocorrência ou o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária; o fato gerador ocorreu e foi adimplido pela impugnante, a qual, através da compensação tributária, busca a extinção da obrigação, nos termos do art.156, II, do CTN; inegável a diferença entre esta ação e aquelas previstas nos arts.71 e 72 da Lei 4.502/64;*

*- pontualmente, o ato de transmissão eletrônica não somente tem "aparência legal", como É LEGAL, já que feito com amparo em legislação aplicável a matéria, diga-se arts.42, §3 e 567, III, CPC, bem como norma individual e concreta, sentença no processo nº 89.0013622-4, que reconheceu o direito ao crédito de IPI nos termos do Decreto-Lei 491/69 e seu regulamento, dispositivos aptos a regular a matéria;*

*- também não se diga que o procedimento de compensação atende à simples conveniência da impugnante, já que, conforme estritamente previsto na legislação, é causa de extinção da obrigação tributária condicionada à ulterior homologação; como perquirir a tentativa de burlar o fisco através de procedimento que NECESSARIAMENTE passará por sua apreciação???*

- por fim, conforme exaustivamente sustentou a impugnante, trata-se de crédito próprio que, mesmo se assim não for entendido, não há vedação para sua utilização, nos termos do Decreto-lei 491/69;

- na esteira deste entendimento, tem-se pois que, não sendo indevida a compensação, inaplicável o lançamento de multa. O caput do art.18 da MP135-2003 é claro em referir que somente caberá a multa nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal; nas razões acima expostas, resta evidente que a compensação realizada não é indevida, bem como que existe base legal e, inclusive, entendimento doutrinário e jurisprudencial para tanto, o que afasta de plano a aplicação da penalidade a qual é combatida através da presente impugnação do lançamento, nos termos do §3º do referido art.18."

O pleito foi indeferido por maioria de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 7006, de 18/11/2005 (fls. 101/114), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/01/2005*

*Ementa: Multa Qualificada. Aplicação.*

*Comprovado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, aplicável a multa prevista no inciso II do art.44 da Lei 9.430/96.*

*Lançamento Procedente."*

A interessada apresenta recurso voluntário, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

Cumprе ressaltar, ainda, que existe processo referente a **Representação Fiscal para Fins Penais**, de nº 10909.002568/2005-16, consoante carimbo apostado na primeira capa do processo principal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 196, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Como relatado, a recorrente realizou compensação relativa à COFINS NÃO CUMULATIVA, transmitindo eletronicamente o Pedido Eletrónico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 39923.31939.140105.1.3.57-2808. O crédito que consta neste PER/DCOMP é de terceiros e não próprio, como informado pela interessada: o número do processo judicial indicado nos campos destinado a "Outros Créditos Oriundos de Ação Judicial" corresponde à ação judicial 89.00.13622-4, da qual a interessada não figura como pólo ativo, nem como substituta processual, conforme ficou constatado na instrução dos autos, à fl.64.

Assim sendo, foi aplicada a **multa isolada**, de acordo com o Auto de Infração de fls.60/ 62, quando se constatou a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada Lei n.º 11.051/2004.

Por sua vez, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007, dispõe em seu art. 23 e § 1º, *verbis*:

*"Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado." (negritei)*

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre compensação cujo crédito indicado pela recorrente para fins de compensação refere-se a crédito-prêmio, instituído pelo art. § 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, cuja competência está estabelecida no art. 21 da referida Portaria.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora